



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010075-32.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KAROLINE DOS SANTOS OLIVEIRA PARDIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.149.

APELAÇÃO Nº 1010075-32.2024.8.26.0005 – SÃO PAULO.

APELANTE: KAROLINE DOS SANTOS OLIVEIRA PARDIM.

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação da autora de inscrição indevida do seu nome nos cadastros dos Órgãos de Proteção ao Crédito. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Ausência de verossimilhança das alegações. Comprovação da relação jurídica existente entre as partes, bem como da cessão de crédito. A falta de notificação não invalida a cessão do crédito e nem a cobrança. Sentença mantida. Honorários recursais – Art. 85, § 11 do CPC.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Pretensão deduzida em contrarrazões. Pedido de condenação da autora apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. CARACTERIZAÇÃO: tentativa de alteração da verdade dos fatos. Requisitos preenchidos para o conhecimento do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 222/225, cujo relatório se adota, que, na ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Karoline dos Santos Oliveira Pardim contra Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, julgou improcedentes os pedidos. Sucumbente, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa,

observada a gratuidade processual.

A autora apela a fls. 228/237 sustentando que seu nome foi inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito. Argumenta que sofreu danos morais, devendo a ré ser condenada ao pagamento de indenização. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença e julgar a ação procedente.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 241/256, oportunidade na qual a ré impugnou a gratuidade de justiça e pleitou a condenação da autora em multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

Não merece prosperar a impugnação à justiça gratuita concedida à autora. Cabia ao impugnante demonstrar a suficiência financeira da apelante ou a modificação dos fatos que ensejaram a anterior concessão da gratuidade, o que não foi feito. Sem a prova da suficiência, é incabível a revogação da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

O deferimento do benefício prevalece até prova robusta do contrário, que não foi produzida. A situação em questão exige a manutenção da gratuidade outrora concedida à apelante, não havendo que se falar em deserção por ausência de recolhimento do preparo.

Assim, o recurso deve ser conhecido, nos termos do art. 1.010 do CPC, mas não merece provimento.

A autora ajuizou ação insurgindo-se contra a inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito com

base em dívida que desconhece, e alega que isso lhe causou danos morais que devem ser reparados.

Ainda que se considere a responsabilidade objetiva do réu em face da incidência do Código de Defesa do Consumidor e a aplicação do artigo 6º do referido Código, com inversão do ônus da prova, verifica-se que as provas dos autos dão crédito à versão apresentada pelo réu de legitimidade da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Ressalte-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes não se prova unicamente por meio do documento unilateral.

Dispõe o artigo 369, do CPC, que *“todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código”, são hábeis “para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa.”* E dentre esses meios admitidos pelo Código situam-se as telas sistêmicas.

As provas dos autos dão crédito à versão apresentada pelo réu da legitimidade do débito inscrito, tratando-se de dívida decorrente de contrato de cartão de crédito firmado com o Banco Bradesco S/A, sendo que este último cedeu os créditos ao réu (fl. 51).

Com relação ao contrato original, cabe ressaltar que se trata de débito vinculado cartão de crédito utilizado pela autora. As faturas de fls. 52/111 comprovam que ocorreram compras e que foram feitos pagamento com relação às faturas dos meses de novembro/2020 até março/2021, o que afasta a ocorrência de eventual fraude, considerando-se que não condiz com o comportamento de um estelionatário realizar o pagamento das faturas. A partir da fatura referente a partir de abril/2021 a autora começou a realizar pagamento parciais e

atrasados, até que, em junho/2021 deixou de realizar qualquer pagamento, restando débito no valor de R\$ 328,27 (fl. 68), o que deu origem ao débito inscrito no cadastro de inadimplentes.

Frise-se ser sabido que o cartão de crédito é enviado bloqueado e acompanhado com o contrato genérico ao cliente que o aceitando deve fazer o desbloqueio para utilizá-lo. Assim, o desbloqueio e a utilização do cartão pelo cliente equivalem à aceitação dos termos do contrato, como se fossem a sua assinatura.

Ademais, ao contrário do que afirma a autora, a diferença entre o valor real do débito e aquele estampado no registro desabonador não permite o reconhecimento da inexistência da dívida e não configura danos morais, porque a dívida existe e a autora é de fato devedora.

Também foi comprovada a cessão do crédito por meio de certidão expedida pelo 5º oficial de registro de títulos de documentos e civil de pessoa jurídica da Comarca de São Paulo (fl. 51).

O art. 293 do Código Civil estabelece que:
“Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”.

Dessa forma, ainda que ausente a notificação, tal fato não invalidaria a cessão do crédito e não impediria a cobrança do crédito pelo cessionário.

Nesse sentido já se pronunciou esta Col.
Corte:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Argumentos da apelante que não convencem. Ré que

demonstrou que o débito que culminou com a negatização da autora existia. Cessão de crédito havida entre o antigo credor e a ré. Correta a sentença que reconheceu a legalidade da negatização. Sentença mantida. Apelo desprovido” (A.C. nº 1007238-93.2013.8.26.0100, Rel. Des. Sérgio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Portanto, não restou demonstrado qualquer ato ilícito praticado pelo réu.

Assim, a r. sentença de improcedência deve ser mantida.

Em relação à condenação da apelante em litigância de má-fé, cumpre dizer que a penalidade é caracterizada pela conduta da parte que, no curso do processo, age de forma improba, maldosa, com dolo ou culpa, de modo a causar dano processual à parte contrária. Sua ocorrência deve ser clara, porque não se presume.

É o que ocorre no caso, uma vez que a pretensão deduzida na inicial, além de não ter encontrado respaldo nas provas, contraria os fatos demonstrados no processo, de modo que é flagrante a litigância de má-fé pelo fato de a autora ter alterado a verdade dos fatos pleiteando a declaração de inexistência de débitos que contraiu, como demonstram os documentos apresentados nos autos.

A conduta da autora ofende os princípios da boa-fé e da lealdade processuais, nos termos do art. 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil, situação que impõe a pena por

litigância de má-fé.

Nesse sentido, já se posicionou esta C. 18ª

Câmara de Direito Privado:

“RECURSO – Apelação – “Ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com indenização e obrigação de fazer” – Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedente a demanda – Inadmissibilidade – Aplicação das normas do CDC – Incontrovertida existência de relação jurídica entre as partes – Faturas de cartão de crédito, parcialmente adimplidas, que demonstram a existência de débito no valor negativado – Origem e regularidade do débito comprovada – Apelado que se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II do CPC/2015) – Negativação que se deu em exercício regular de direito – Dano moral não configurado – Resistência injustificada do apelante que configura litigância de má-fé – Inteligência do artigo 80, incisos II e III, do CPC/2015 – Sentença mantida – Honorários advocatícios majorados – Prequestionamento – Recurso improvido.”
(Apelação nº 1010983-67.2016.8.26.0006, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. em 18/07/2018).

Também já se julgou nesta Colenda Corte:

“Ação declaratória cc. Indenização - autora que alega, genericamente, desconhecimento sobre a regularidade dos débitos negativados - comprovada a origem das dívidas, advindas da contratação de crédito pessoal e utilização de limite de cheque especial - inicial que nega expressamente qualquer relacionamento jurídico entre autora e réu, acabando por admitir, em réplica e após a colação dos extratos de movimentação bancária, a conta bancária que manteve junto à instituição

financeira demandada - negativação que decorre do exercício regular do direito de cobrança - demanda improcedente - sentença mantida - patente alteração da verdade dos fatos, com objetivo de obter provimento jurisdicional a que sabidamente não tinha direito - aplicação do art. 80, II e III, do CPC/15 - má-fé configurada - aplicação, de ofício, da multa do art. 81 do diploma processual - condenação solidária da autora e da sua advogada, CAMILA DE NICOLA FELIX - atuação conjunta do causídico na fraude processual, inclusive com manipulação de documentos, conduta que não pode ser atribuída somente ao cliente - determinada a expedição de ofício ao NUMOPEDE - recurso improvido, com observação e imposição de multa.” (Apelação nº 1125985-89.2019.8.26.0100, Rel. Des. JOVINO DE SYLOS, j. em 13.11.2020).

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante à dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Diante do trabalho adicional realizado em grau recursal e do desprovimento do recurso de apelação, cabível, em relação à parte contrária, a majoração da verba honorária fixada na r. sentença de 10% para 12% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Fica a autora condenada a arcar com multa por litigância de má-fé, na proporção de 2% sobre o valor da causa. Em observância ao art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, ficam majorados os honorários de sucumbência devidos ao patrono do réu de 10% para 12% sobre o valor da causa.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR